



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

ECLI ECLI:PT:TJLIS:2024:9369.24.0T8LSB.A
Processo: 9369/24.0T8LSB-A
Relator: Ana Chinita Rodrigues
Descritores: Adoção
Adoção de filho de cônjuge
Sujeito da relação jurídica de adoção casado ou unido de facto com pessoa do mesmo sexo

Data da 07-07-2024

Decisão:

Sumário:

I. A adoção apenas será decretada desde que:

- apresente reais vantagens para o adotando;
- se funde em motivos legítimos;
- não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante; e
- seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

II. Além disso, o adotando deverá ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo (n.º 2 do artigo 1974.º do Código Civil).

III. No caso da adoção conjunta, exige-se que:

- os adotantes sejam casados ou vivam em união de facto há mais de quatro anos e não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto e tenham mais de 25 anos e menos de 60 anos de idade à data em que o menor lhes tenha sido confiado, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotado não poderá ser superior a 50 anos, salvo se o adotando for filho do cônjuge do adotante ou motivos ponderosos o justifiquem;

- o menor seja filho do cônjuge do adotante ou tenha sido confiado ao adotante mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a Adoção a pessoa selecionada para a adoção, e tenha menos de 15 anos à data da petição judicial de adoção (art.ºs 1979º e 1980º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 31/2003, de 22-8).

IV. É necessário, ainda, para a adoção o consentimento dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal, *desde que não tenha havido confiança judicial, nem medida de promoção e proteção de confiança a pessoa ou instituição com vista a futura adoção (art.º 1981º, nº 1, al. c) do C.C.)*



SENTENÇA

I RELATÓRIO:

AA, em união de facto, piloto, portador do Cartão de Cidadão n.º09, residente na Avenida..... Lisboa,

Propôs a presente **AÇÃO TUTELAR CÍVEL DE ADOÇÃO DE FILHO DE CÔNJUGE** dos meninos,

- **CC**

- **DD**

e

BB, em união de facto, diretor de marketing, portador do Cartão de Cidadão n.º12 residente na Avenida..... Lisboa,

Propôs a presente **AÇÃO TUTELAR CÍVEL DE ADOÇÃO DE FILHO DE CÔNJUGE** da menina,

- **EE**.

Requerendo a este Tribunal, respetivamente, que:

“a) Ordenar as diligências indicadas no artigo 54.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, anexo à Lei n.º143/2015 de 8 de setembro, bem como as demais, tidas por convenientes;

b) Decretar a adoção da CC pelo ora Requerente;

c) Decretar a adoção do DD pelo ora Requerente”

e, que;

“a) Ordenar as diligências indicadas no artigo 54.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção, anexo à Lei n.º143/2015 de 8 de setembro, bem como as demais, tidas por convenientes;

b) Decretar a adoção da EE pelo ora Requerente”

Em conformidade, requerendo assim a **adoção** das Crianças, **CC e DD, gémeos, nascidos a ../../2015, filhos biológicos de BB** (por via de gestação de substituição realizada nos Estados Unidos da América), pelo Requerente, **AA, nascido a ../../1978**.

E, também a **adoção** da Criança, **EE, nascida a2017, filha biológica de AA** (por via de gestação de substituição realizada nos Estados Unidos da América), pelo ora Requerente, **BB, nascido a ../../1979**.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

Nada requereram e/ou declararam relativamente a eventual alteração do atual nome registado das visadas Crianças.

*

Encontram-se junto aos autos os relatórios sociais de acompanhamento e avaliação do período de pré-adoção, datados de 29.02.2024, dos quais, constam os elementos a que alude o art.º 8º, al. i) do Regime Jurídico de Processo de Adoção e conforme o disposto no art.º 50º/4 do mesmo diploma, que conclui no sentido de que é do verdadeiro e superior interesse das crianças serem adotadas pelos requerentes, bem como, foram juntos os assentos de nascimento dos requerentes, o atestado de nascimento das crianças nos Estados Unidos da América e do seu registo de nascimento, em Portugal, comprovativo das Finanças de declaração conjunta de rendimentos por parte dos Requerentes, conforme o estatuído no art.º 53º/2 do mesmo diploma legal.

Inexistiu qualquer processo de promoção e proteção atinente a qualquer uma das visadas Crianças.

Foram ouvidos os requerentes, de modo conjunto e informal, que declararam manter o seu inequívoco propósito de adotar as respetivas crianças, nos exatos termos requeridos, tendo a Ilustre Advogada prescindindo de os ouvir em demais declarações, em face da sua manifestação, convicção e afirmação, e de terem sido as suas palavras completamente convincentes.

Foram ouvidas as testemunhas indicadas pelos Requerentes.

*

Ouvido o Ministério Público, previamente, não emitiu parecer quanto à adoção destas Crianças, tendo relegado a sua tomada de posição, para, oportuno momento, após a realização e produção de toda a prova requerida.

*

II SANEAMENTO:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

Não ocorrem nulidades que invalidem todo o processo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.

Não foram invocadas, nem ocorrem, exceções dilatórias e/ou perentórias de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

*

III FUNDAMENTAÇÃO:

- De Facto -



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

De todos os documentos juntos e relatórios de adoção, no âmbito do processo principal e do apenso A, declarações dos requerentes, depoimentos das testemunhas, e audição das crianças a adotar (nas condições e termos apropriados para a sua faixa etária) resultou provado, que:

- 1º. O Requerente AA nasceu a ... de ... de 1978 (Doc.1);
- 2º. O Requerente vive em união de facto com BB (Doc.2);
- 3º. A CC e o DD são gémeos e nasceram a ... de ... de 2015, são filhos de BB através de gestação de substituição realizada nos Estados Unidos da América (Docs.3 e 4);
- 4º. A CC e o DD foram projetados enquanto filhos no decorrer da relação conjugal do Requerente com BB, sendo que nas certidões de nascimento americanas ambos constam como pais (Docs.5 a 7);
- 5º. O Requerente e o seu companheiro acompanharam a gravidez dos gémeos, e mantêm contacto com a gestante, tendo esta realizado igualmente nova gestação de substituição da filha do Requerente, EE (Docs. 5 e 8);
- 6º. CC e DD ficaram aos cuidados dos pais, BB e o ora Requerente, após alta hospitalar, tendo viajado para Portugal cerca de dois meses depois (Doc.5);
- 7º. O Requerente trata quer a CC quer o DD como seus filhos, assumindo a inerente função parental (Doc.5);
- 8º. A motivação do Requerente para adotar estes meninos é assente no desejo de formar através da adoção um vínculo jurídico onde já existe um vínculo afetivo em tudo semelhante a uma verdadeira filiação (Doc.5);
- 9º. O Requerente demonstra ser uma pessoa afetiva e idónea para continuar a criar e a educar a CC e o DD como seus filhos, mostrando uma relação conjugal estável, bem como uma boa inserção familiar, social e profissional (Doc.5);
- 10º. O Requerente e BB dispõem de uma boa situação económica, auferindo um rendimento mensal que oferece estabilidade a todo o agregado (Doc.5).
- 11º. Apresentam, igualmente, boas condições de saúde e habitabilidade, residindo em apartamento T6, onde o DD dispõe de quarto próprio e a CC partilha o quarto com a irmã EE, sendo ambos os quartos decorados de acordo com as suas idades (Doc.5);
- 12º. O pai da CC e do DD aceita, e quer, a adoção dos seus filhos pelo seu companheiro e ora Requerente;
- 13º. Pela vivência quotidiana do Requerente com a CC e com o DD, que perdure desde o seu nascimento, desenvolveram-se laços afetivos próprios de uma filiação;
- 14º. O Requerente no âmbito do apenso A, BB, nasceu a ... de ... de 1979 - (Doc.1);
- 15.º O Requerente vive em união de facto com AA (Doc.2);
- 16º. A EE nasceu a 30 de outubro de 2017, é filha de AA, através de gestação de substituição realizada nos Estados Unidos da América (Doc.3);



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

17°. A EE foi projetada enquanto filha no decorrer da relação conjugal do Requerente com AA, sendo que na certidão de nascimento americana ambos constam como pais (Docs.4 e 5);

18°. O Requerente e o seu companheiro acompanharam a gravidez, e mantém contacto com a gestante, tendo esta realizado igualmente a anterior gestação de substituição dos filhos gémeos do Requerente, CC e DD (Docs. 4, 6 e7);

19°.Após o nascimento, EE ficou aos cuidados dos pais, AA e do ora Requerente, tendo viajado para Portugal cerca de um mês depois;

20°. O Requerente trata a EE como sua filha, assumindo a inerente função parental (Doc.4);

21°. A motivação do Requerente para adotar esta menina é assente no desejo de formar através da adoção um vínculo jurídico onde já existe um vínculo afetivo em tudo semelhante a uma verdadeira filiação (Doc.4);

22°. O Requerente demonstra ser uma pessoa afetiva e idónea para continuar a criar e a educar a EE como sua filha, mostrando uma relação conjugal estável, bem como uma boa inserção familiar, social e profissional (Doc.4);

23°. O Requerente e AA dispõem de uma boa situação económica, auferindo um rendimento mensal que oferece estabilidade a todo o agregado (Doc.4);

24°.Apresentam, igualmente, boas condições de saúde e habitabilidade, residindo em apartamento T6, onde a EE partilha o quarto com a irmã CC e o DD dispõe de quarto próprio, sendo ambos os quartos decorados de acordo com as suas idades (Doc.4);

25°. O pai da EE aceita, e quer, a adoção da sua filha pelo seu companheiro e ora Requerente;

26°. Pela vivência quotidiana do Requerente com a EE que perdura desde o seu nascimento, desenvolveram-se laços afetivos próprios de uma filiação;

27°. A principal motivação para a adoção de ambos os elementos do casal é serem pais pela via adotiva;

28°. Partilharam a sua intenção com amigos e familiares, tendo recebido reações positivas de todas as pessoas, que os têm apoiado neste projeto;

29°. As crianças estão bem aparentadas, desenvolvidas e crescidas do ponto de vista físico e emocional, mostram-se muito bem cuidadas e tratadas, não lhes sendo conhecida doença condicionante, revelando terem competências adequadas à idade;

30°. Ao nível psicoafectivo as crianças demonstraram um comportamento muito positivo, consolidado e seguro, muito adequado dentro dos parâmetros da sua faixa etária.;

31°. Ao nível emocional as crianças revelaram uma enorme estabilidade e felicidade, mostrando sentirem-se gratificados na relação familiar que têm e conhecem desde que nasceram e que foram estabelecendo com as figuras parentais, sendo notória a referenciação e a relação de vinculação já existente entre pais e irmãos;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

32°. É patente que os Requerentes desenvolveram com as crianças uma relação afetiva muito forte, exatamente igual a uma relação de filiação estando completamente envolvidos no seu projeto educativo e formativo, com uma aceitação incondicional das características de cada uma das suas crianças; grande disponibilidade e envolvimento afetivo e adequada manifestação de afetos, proporcionando-lhes ainda programas que envolvem a rede familiar alargada e atividades lúdicas e formativas adequadas à sua idade, bem como, saídas e contactos e convívios que muito lhes agrada e contribui para o desenvolvimento da sua capacidade de interação, exteriorização, e à vontade. Permitindo que estas crianças cresçam com a devida confiança, amor próprio e sintam segurança;

33°. Ambos os Requerentes aparentaram gozar de boa saúde, não havendo qualquer notícia ou prova do contrário;

34°. Ambos os Requerentes aparentaram e mostraram serem pessoas dedicadas, responsáveis, muito ternos e com boas capacidades afetivas, revelando ser carinhosos e atentos com as crianças e também capazes de estabelecer regras e limites. Comprovando-se que são pessoas instruídas, com boa formação académica e de princípios e valores, com carreiras, bem sucedidas, e bem integrados no seio das respetivas famílias, as quais, aceitaram já estas crianças como parte integrante das mesmas;

35°. De acordo com o modelo de funcionamento da família as responsabilidades e tarefas parentais são assumidas por ambos, apoiando-se mutuamente e revelando planeamento e coesão;

36°. Os Requerentes revelam uma atitude de entusiasmo e afetividade na relação com estas crianças, denotando também grande gratificação com esta relação;

37°. As Crianças encontram-se a frequentar o ensino da Escola ... em Lisboa;

38°. As crianças mostram uma ótima evolução cognitiva e a todos os níveis, de acordo com a sua atual idade;

39°. As crianças revelam uma vivência do quotidiano de uma excelente adaptação aos Requerentes e entre elas, estando inseridas numa família alargada coesa, com fortes laços de união, convivendo habitualmente com outros familiares e amigos e denotando sentido de pertença;

40°. Estamos perante Crianças na verdadeira aceção da palavra, normais, felizes, sem traumas, sem receios, sem medos, com uma excelente experiência da parca vida até agora vivida, e com um muito promissor futuro de vida. Ficou demonstrada a fortíssima probabilidade destas Crianças continuarem nesta curva ascendente de boa evolução e crescimento feliz, bastante vinculado e de normalidade, e ainda, de virem a ser adultos realizados e bem sucedidos, sendo, por isso, também uma mais valia para a nossa sociedade, e para a humanidade, em geral.

- Inexistem factos não provados com relevo e pertinência para a decisão da causa.

*

- Da motivação de facto -



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

A convicção da juíza signatária e titular dos presentes autos, formou-se através da análise global de toda a prova junta pelos Requerentes, designadamente, os oito documentos juntos no processo principal e os 7 documentos anexos ao Apenso A. Prova documental, esta, que, não só foi compaginada entre si, como também, valorada conjuntamente, com a demais prova produzida, nomeadamente, as palavras trocadas e declaradas, informalmente, com ambos os Requerentes, que, igualmente, foram avaliados presencialmente, com a audição das visadas Crianças, que consistiu essencialmente na perceção que resultou muito positiva, da sua visualização e contacto próximo e descontraído estabelecido, tendo sido possível constatar as suas reações, conversa instintiva e intuitiva, com todos os presentes, e até mesmo o seu relacionamento com o Pai BB, que as conduziu ao Tribunal, e estava, no momento, exclusivamente responsável por elas. Também foi possível aferir do significado do Pai AA para estas Crianças, pelo modo, como falaram deste, compreendendo-se o trato que lhes dá, por via de como o descrevem, e do valor e da referência, que lhe atribuíram, para as suas vidas.

Também a prova testemunhal produzida, os depoimentos das testemunhas, FF (Amiga), GG (Amiga) e HH (Amiga do casal e Madrinha do DD), foram determinantes para formar a convicção e a decisão deste Tribunal, pelo modo, seguro, clarividente, sério, sentido, com que responderam, revelando sobejo e manifesto conhecimento do relacionamento geral desta Família, e, em particular, destas Crianças entre si, e das mesmas com os seus Pais.

Mostraram conhecer bastante bem, a vida, o carácter e a personalidade de cada um dos Progenitores, tal como, o vínculo afetivo, o amor, a dedicação, a educação, o trato, o carinho, o cuidado, e o papel mais direcionado de cada um, na vida e na rotina diária, destas Crianças. Aliás, ficou comprovado, que, vêm acompanhando as suas vidas de modo regular, em período temporal significativo, e muito próximo, e dos seus testemunhos, não ficou, por isso, a mínima dúvida da consolidação dos laços afetivos fortes e de qualidade, existentes, entre os cinco.

Sem dúvida, que, de toda a prova produzida, e da sua avaliação integral, somente resultou uma única e exclusiva versão dos factos aqui em apreciação. Versão esta, que é total e absolutamente consentânea e favorável ao requerido em ambos os processos, bem como, ao pedido e à causa de pedir dos mesmos.

As reais vantagens para os adoptandos, sustentam-se em razões legítimas, não determinam nem envolvem sacrifício injusto para qualquer uma destas três Crianças, e, foi manifesto que, entre os adoptantes e as Crianças a adoptar, se estabeleceu já um vínculo exatamente igual ao da filiação biológica. Estas Crianças e os Requerentes à adoção, encontram-se juntos desde sempre, ou seja, desde o nascimento das primeiras.

Destes autos, uma lição justa, e de, até para nascer, ser preciso, ter-se sorte! Estas Crianças, são como todas, uma bênção para a Humanidade. E a Justiça Divina, abençoou-as, ao dar-lhes estes dois Pais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

A Este Tribunal, neste caso concreto, apenas cumpre formalizar, aquilo que o bom destino da vida já trilhou! Unindo em absoluto e para sempre, aquilo que o destino da vida juntou! Pois que, a adoção é um compromisso consentido, para a vida.

*

IV. DO DIREITO:

Adoção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural e biológica, mas, independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas (cfr. dispõe o art.º 1586º e 1973º n.º 2 ambos do Código Civil). A adoção é um vínculo que só se estabelece por sentença judicial e é regulada por diploma legal próprio a Lei n.º 143/2015 de 08.09 na sua versão mais atual a Lei n.º 46/2023 de 17.08.

E com a adoção o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais (v. art.º 1986º, n.º 2 do C.C.).

A adoção que os requerentes peticionam envolve, pois, uma profunda integração dos adotandos na sua família nuclear e alargada, e, do mesmo passo, consubstancia-se numa rutura dos laços entre os adotandos e, nomeadamente, a sua família biológica.

Ao abrigo do disposto nos art.ºs 1981º n.º 1 al. b) e c) e 1982º o consentimento para adoção tem de ser prestado de modo inequívoco perante o Juiz.

Mais importa salientar, que, este consentimento deve ser prestado previamente de modo informado e esclarecido, não só, por parte dos Progenitores biológicos, mas também, por parte dos Progenitores Requerentes/Adotantes, em virtude de tal consentimento ser irrevogável e não estar sujeito a qualquer prazo de caducidade (v. art.º 1983º do CC e art.ºs 29º al. a), 35º n.º 1 e 4, 53º, 54º n.º 1 als. a), b) e c) do Regime legal da Adoção). Posto que, quem adota, jamais pode “devolver” a Criança que passa a ser como um filho seu biológico. Em obediência a este espírito, a lei faz depender de diversos requisitos, gerais e especiais, o estabelecimento do vínculo da adoção. Cabendo também o preenchimento dos pressupostos legais exigidos no art.º 34º do Regime legal do processo de adoção, para que a ação para o efeito, seja tida por devidamente instruída.

Quanto aos primeiros, nos termos do art.º 1974º, n.º 1 do Código Civil, a adoção apenas será decretada desde que:

- apresente reais vantagens para o adotando;
- se funde em motivos legítimos;
- não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante; e
- seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

Além disso, o adotando deverá ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo (n.º 2 do citado preceito legal).

Quanto aos segundos, e no caso da adoção conjunta, exige-se que:

- os adotantes sejam casados ou vivam em união de facto há mais de quatro anos e não separados judicialmente de pessoas e bens ou de facto e tenham mais de 25 anos e menos de 60 anos de idade à data em que o menor lhes tenha sido confiado, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotado não poderá ser superior a 50 anos, salvo se o adotando for filho do cônjuge do adotante ou motivos ponderosos o justifiquem;

- o menor seja filho do cônjuge do adotante ou tenha sido confiado ao adotante mediante confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a Adoção a pessoa selecionada para a adoção, e tenha menos de 15 anos à data da petição judicial de adoção (art.ºs 1979º e 1980º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 31/2003, de 22-8).

É necessário, ainda, para a adoção o consentimento dos pais do adotando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal, *desde que não tenha havido confiança judicial, nem medida de promoção e proteção de confiança a pessoa ou instituição com vista a futura adoção (art.º 1981º, nº 1, al. c) do C.C.)*

As Crianças visadas e a adotar deverão ser ouvidas obrigatoriamente conforme estipula o artº 1984º do Código Civil, conjugado com a al.c) do nº 1 do artº 54º da Lei do Regime Jurídico da Adoção e ainda artºs 1º, 2º e 13º da Convenção dos Direitos da Criança.

Compete ao Tribunal, nos termos do art.º 29º, al. e) da Lei n.º 143/2015 de 8 de setembro, decretar a adoção e decidir sobre a composição do nome da criança adotada.

Feito este enquadramento legal, debrucemo-nos mais sobre o caso concreto e em apreço.

Atenta a matéria de facto dada por provada, verifica-se que ambos os requerentes se mostram disponíveis para amar mais e incondicionalmente estas crianças, aliás, o que, já se comprovou que se verifica no presente, sendo a relação afetiva entre os Requerentes e as Crianças já em tudo exatamente idêntica a uma relação de filiação biológica entre todos, denotando as crianças um sentimento forte e absoluto de segurança, confiança e bem-estar, e, existindo de parte a parte, sinais de satisfação e gratificação de genuína qualidade.

Os Requerentes são pessoas idóneas, afetivas, sensíveis às necessidades das Crianças e inteiramente conscientes das responsabilidades decorrentes da adoção de uma criança; demonstram profundo afeto, carinho e meiguice pelas crianças e dispõem de condições económicas, financeiras, profissionais, pessoais, morais e emocionais que permitem garantir a estas um saudável e adequado desenvolvimento físico e psicológico, este, sadio no seio de uma família, circunstâncias estas ilustrativas das efetivas e reais vantagens que da adoção resultarão para as Crianças, quer pessoais, quer materiais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

O relacionamento entre os irmãos, é normal, e são notórios os laços e vínculos afetivos existentes, bem como, as atitudes e comportamentos de envolvimento, cooperação, reação, proteção e brincadeira entre os três.

Assim, considerando a relação afetiva que as Crianças têm entre si e os seus Pais e Família alargada e também o impacto positivo que tais relações tiveram no seu crescimento e desenvolvimento físico e emocional, revelando a necessária estabilidade e equilíbrio emocional, entendemos que no caso em apreço a adoção é do seu verdadeiro e real superior interesse já que será a consagração e formalização do melhor Projeto de vida para as mesmas.

Verifica-se ainda que:

-os Requerentes não estão casados entre si, mas vivem em união de facto há 15 anos, e ambos têm mais de 25 anos de idade e menos de 60 anos de idade;

- as Crianças são filhos biológicos por gestação de substituição dos ora Requeridos e vivem com Requerente/Requerido, desde que, nasceram, e têm no presente, menos de 15 anos de idade, residindo com eles há tanto tempo, como os anos de vida que têm, ou seja, os gémeos há 8 anos, e a mais nova, há 6 anos.

Encontram-se, assim, também preenchidos todos os requisitos legais de que a lei faz depender a constituição do vínculo da adoção.

Porquanto, apesar dos Requerentes serem ambos do mesmo sexo, do sexo masculino, e de não estarem casados entre si, há mais de quatro anos, a verdade, é que, ficou inequivocamente assente da prova produzida (nomeadamente, da testemunhal), de que, vivem em união de facto, há pelo menos 15 anos.

Ora, atenta ao disposto nos art.ºs 1.º, 3.º e 5.º da Lei em vigor, n.º. 9/2010 de 31.05 que regula o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, os requisitos, no caso concreto, estão verificados.

Veja-se, dispõem os preceitos legais enunciados, o seguinte:

“Artigo 1.º

Objecto

A presente lei permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Artigo 3.º

Adopção

1 - O regime introduzido pela presente lei implica a admissibilidade legal de adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.

2 - Nenhuma disposição legal ou regulamentar em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior.

Artigo 5.º

Disposição final



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

Todas as disposições legais relativas ao casamento, adoção, apadrinhamento civil e outras relações jurídicas familiares devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do sexo dos cônjuges."

Preceitos estes, os quais, devem ser conjugados e interpretados nos exatos e precisos termos firmados pela Lei n.º. 2/2016, a qual, abaixo se deixa transcrita, para que, quaisquer dúvidas não subsistam sobre a pretensão do legislador e sobre o que em Portugal passou a ser admissível em termos do regime jurídico da Adoção. O que, deve igualmente ser compaginado com a Lei n.º. 7/2001 de 11.05 sobre a proteção das uniões de facto, nomeadamente, os seus artigos 1º, 2º-A e 7º.

Ou seja:

"Lei n.º 2/2016, de 29 de fevereiro

Elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei elimina as discriminações no acesso à adoção, apadrinhamento civil e demais relações jurídicas familiares, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, à primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e à vigésima terceira alteração ao Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio

O artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto, alterada pela Lei n.º 23/2010, Artigo de 30 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

7.º Artigo

«[...] Nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido a todas as pessoas que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de maio

Os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, passam a ter a seguinte redação:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

«Artigo 3.º

[...]

1 - O regime introduzido pela presente lei implica a admissibilidade legal de adoção, em qualquer das suas modalidades, pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo.

2 - Nenhuma disposição legal ou regulamentar em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao por disposto Artigo no número anterior.

Artigo 5.º

[...]

Todas as disposições legais relativas ao casamento, adoção, apadrinhamento civil e outras relações jurídicas familiares devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do sexo dos cônjuges.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código do Registo Civil

O artigo 1.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 8 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, 194/2003, de 23 de agosto, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decretos-Leis n.os 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 100/2009, de 11 de maio, pelas Leis n.os 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, 7/2011, de 15 de março, pelo Decreto-Lei n.º 209/2012, de 19 de setembro, pelas Leis n.os 23/2013, de 5 de março, 90/2015, de 12 de agosto, e 143/2015, de 8 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1...

2....

3 - Quando os sujeitos da relação jurídica de filiação, adoção ou apadrinhamento civil estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo, os assentos, averbamentos ou novos assentos de nascimento no registo civil são efetuados de forma idêntica à prevista nas leis em vigor para casais de sexo diferente.»

Artigo 5.º

Disposição transitória



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, Nº1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

1 - Os casais do mesmo sexo que se tenham entretanto divorciado ou cuja união de facto tenha entretanto cessado e que se encontravam legalmente impedidos de adotar por força das disposições alteradas pela presente lei, e em que, conseqüentemente, apenas um dos cônjuges ou unidos de facto seja titular das responsabilidades parentais, podem submeter um requerimento de adoção do filho do então cônjuge ou unido de facto, nos termos legalmente aplicáveis, desde

a) Reunisse todos os demais requisitos previstos na legislação sobre adoção no momento da constância do casamento ou da união de facto;

b) Manifestem expressamente a vontade de constituir o vínculo de adoção pelo outro cônjuge ou unido de facto, através de acordo homologado judicialmente.

2 - O disposto no número anterior não dispensa a observância dos procedimentos previstos na lei para a adoção do filho do cônjuge ou unido de facto, não operando automaticamente qualquer efeito a partir da declaração referida na alínea b) do número anterior.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Nesta conformidade, o Douto Acórdão do TRL proferido no âmbito do Processo n.º 258/18.9.t8CSCL1.2. de 17.05.2018, que abaixo se transcreve o seu sumário:

- São diferenciados os critérios legalmente prescritos para os casos de adoção conjunta ou plural (o n.º 1, do art.º 1979º) e de adoção singular (o n.º 2, do mesmo normativo)

- Assim, nas situações de adoção conjunta, exige a lei que as duas pessoas, casadas (e não separadas judicialmente de pessoas e bens, ou de facto) ou unidas de facto (cf. artigo 7º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio), independentemente do sexo (art. 2.º da Lei n.º 2/2016), permaneçam em tal situação há pelo menos 4 anos;

- Idêntico requisito será de exigir nas situações de adoção singular, em que está em causa adoptante casado ou unido de facto, desde que o adoptando não seja filho do cônjuge ou de quem com ele viva em união de facto;

- O que se justifica pois, de outra forma, a dispensa de tal requisito permitiria que os cônjuges ou unidos de facto, através de adoções sucessivas, conseguissem realizar uma adoção conjunta sem a observância desse requisito respeitante à duração do seu casamento ou união de facto;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

- Porém, nas situações de adoção singular em que o adoptante é casado ou unido de facto, mas o adoptando é filho do cônjuge ou de quem com ele viva em união de facto, tal requisito não é exigível;

- Pois nestas situações, o objectivo é a procura de uma rápida integração desse filho na família constituída através do casamento ou da situação jurídica da união de facto;

-Inexistindo assim, nesta situação, que tutelar as cautelas ínsitas à consagração legal daquele prazo, nomeadamente o impedir adopções irreflectidas, imponderadas ou precipitadas, fruta de uma menor maturação ou reflexão.

Estão assim reunidos todos os requisitos legais, sem exceção, para que os Requerentes possam adotar as Crianças CC, DD e EE, nomeadamente, porque, os Requerentes cumprem os requisitos de idade enquanto adotantes, e, nos termos do disposto nos n.ºs 1,3, 5 e 6 do artigo 1979 do Código Civil e da Lei n.º 9/2010 de 31.05 e da Lei n.º 2/2016 de 29 de fevereiro, podem adotar os filhos do seu companheiro.

Desenvolveu-se um consenso entre as Comunidades de bem estar médico psicológico e social, no sentido de que as Crianças criadas em núcleos homoparentais, muito provavelmente, serão tão bem ajustadas, como aquelas Crianças criadas na heteroparentalidade. Esta pesquisa científica de apoio a esta conclusão é aceite no campo da psicologia do desenvolvimento, sem ser questionada.

A verdade é que a Adoção Homoparental em 2023 já se encontrava legalizada em 35 Países, incluindo, claro está, Portugal.

Da sorte destes meninos, já atrás se abordou e relatou... Crianças aparentando uma vivência extremamente positiva, um acrescido e notório desenvolvimento e maturidade, para a sua faixa etária, com a normalidade e felicidade desejáveis, no exercício de todos os seus Direitos de Criança, verdadeiramente amadas, cuidadas e protegidas, o que se denota até na influência da inteligência e capacidades que evidenciam. Tudo dito, requisitos e pressupostos legais exigidos por Lei, completamente verificados.

Ao Tribunal apenas cumpriu decidir e formalizar um reconhecimento de uma FAMÍLIA de AFECTO e AMOR, que, na prática já existia.

*

No exato sentido do decretamento da Adoção, alegaram, a Ilustre Advogada dos ora Requerentes adoptantes e também a Digníssima Procuradora. Pugnando pela adoção requerida quanto às três Crianças, tendo a Ilustre Advogada prescindido do prazo de recurso que lhe assiste e a DMMP manifestado nada ter a opor, e prescindindo também daquele prazo legal que igualmente lhe assiste.

*

V- DECISÃO:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juízo de Família e Menores de Lisboa - Juiz 5

Av. D. João II, N.º1.08.01 Edifício I
1990-097 Lisboa

Telef: 218642000 Fax: 211545190 Mail: lisboa.familia@tribunais.org.pt

Pelo exposto, julgo totalmente procedentes os pedidos, e, em consequência, decreto a adoção das crianças, nos seguintes termos que abaixo se passam a ordenar:

- A ADOÇÃO DE FILHO do Companheiro, pelo Requerente AA, dos meninos,
-EE;
-DD.
- A ADOÇÃO DE FILHO do Companheiro, pelo Requerente BB, da menina,
- EE.

Tudo ao abrigo do disposto nos art.ºs 1973º e 1974º do Código Civil.

Estes autos e a presente decisão judicial têm caráter SECRETO e URGENTE cfr. art.ºs 4º, 5º, 6º e 32º todos do RJPA.

Mais declaro a presente decisão de mérito transitada em julgado, com efeitos reportados à data de 05.07.2024, porquanto, o prazo legal para interpor, da mesma recurso, foi prescindido, pelos Requerentes Adoptantes e pela DMMP.

Sem custas (art.º 4º, n.º 2, al. f) do RCP).

Comunique prontamente, à Conservatória do Registo Civil competente (art.º 78º do C.R.C.) para os averbamentos legalmente devidos.

Registe e Notifique.

Dê pronta baixa da decisão de mérito no Citius.

D.N. (via expedita)

LISBOA, 05.07.2024

A juíza de direito,